



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1662/2020

São Luís, 07 de julho de 2020

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	2

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3207/2013–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Humberto de Campos

Responsáveis: José Ribamar Ribeiro Fonseca, CPF nº 124.238.073-68, residente na Rua da Fazenda, nº 04, Centro, Humberto de Campos-MA, CEP 65.180-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores da Administração Direta do Município de Humberto de Campos, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Ribeiro Fonseca. Parecer prévio pela aprovação com ressalva. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Humberto de Campos, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 315/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, com abstenção de parecer conclusivo do Ministério Público de Contas:

I – emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas do ex-Prefeito e ordenador de despesa da Administração Direta do Município de Humberto de Campos, Senhor José Ribamar Ribeiro Fonseca, exercício financeiro de 2012, m razão das irregularidades formais remanescentes descritas no Relatório de Instrução nº 10344/2017-UTCEX5–SUCEX17 não serem geradoras de imputação de débito;

II – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Humberto de Campos o processo em análise, incluindo as principais peças processuais, para conhecimento e demais providências.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3207/2013–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Humberto de Campos

Responsável: José Ribamar Ribeiro Fonseca, CPF nº 124.238.073-68, residente na Rua da Fazenda, nº 04, Centro, Humberto de Campos-MA, CEP 65.180-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores da Administração Direta do Município de Humberto de Campos, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Ribeiro Fonseca. Julgamento regular com ressalva. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Humberto de Campos, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 827/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas da Administração Direta do Município de Humberto de Campos, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Ribeiro Fonseca, na qualidade de ex-Prefeito Municipal e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, c/c os arts. 10, II, §2º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com abstenção de parecer conclusivo do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares com ressalva as contas de gestão da Administração Direta do Município de Humberto de Campos, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Ribeiro Fonseca, na qualidade de ex-Prefeito e ordenador de despesas, nos termos do art. 21 da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades formais remanescentes descritas no Relatório de Instrução nº 10344/2017-UTCEX5–SUCEX17 não serem geradoras de imputação de débito, sem o efeito do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, conforme tese fixada pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

II – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Humberto de Campos o presente processo, incluindo as principais peças processuais, para conhecimento e demais providências;

III – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico das principais peças processuais neste Tribunal de Contas, para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5286/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Vargem Grande/MA

Responsáveis: Edvaldo Nascimento dos Santos (Prefeito), CPF nº 088.875.353-53, residente na Rua Nova, s/n, Centro; Terezinha de Mesquita Rodrigues (Secretária Municipal de Assistência Social), CPF nº 015.106.193-99, residente na Rua Nova, s/n, Centro e Joana Darc Pereira Costa (Tesoureira) CPF nº 615.130.403-91 residente na Rua Sebastião de Abreu, nº 59, Centro, todos em Vargem Grande/MA, 65.430-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Vargem Grande/MA, de responsabilidade do Senhor Edvaldo Nascimento dos Santos (Prefeito) e das Senhoras Terezinha de Mesquita Rodrigues (Secretária Municipal de Assistência Social) e Joana Darc Pereira Costa (Tesoureira), relativa ao exercício financeiro de 2015. Ocorrência de revelia. Julgamento irregular das contas em apreço. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público de Contas/ SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 19/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestores Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Vargem Grande/MA, de responsabilidade do Senhor Edvaldo Nascimento dos Santos (Prefeito) e das Senhoras Terezinha de Mesquita Rodrigues (Secretária Municipal de Assistência Social) e Joana Darc Pereira Costa (Tesoureira), relativa ao exercício financeiro de 2015, ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o Parecer nº 1509/2017-GPROC03 do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Vargem Grande/MA, de responsabilidade do Senhor Edvaldo Nascimento dos Santos (Prefeito) e das Senhoras Terezinha de Mesquita Rodrigues (Secretária Municipal de Assistência Social) e Joana Darc Pereira Costa (Tesoureira), relativas ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 172, inciso II da Constituição Estadual e no art. 22, inciso II da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades remanescentes do Relatório de Instrução (RI) nº 239/2017;

b – aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhor Edvaldo Nascimento dos Santos (Prefeito) e as Senhoras Terezinha de Mesquita Rodrigues (Secretária Municipal de Assistência Social) e Joana Darc Pereira Costa (Tesoureira), multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, II, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, II, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas no item 9, subitens “9.1” a “9.4” do voto, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c– determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d - enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

e – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3396/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lago da Pedra

Responsável: Geide Francisca dos Santos Araújo, CPF nº 846.876.733-68, residente na Rua Senador Vitorino Freire, nº 211, Centro, Lago da Pedra/MA, CEP nº 65.715-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lago da Pedra, de responsabilidade da Senhora Geide Francisca dos Santos Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgar regular com ressalvas. Aplicação de Multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 131/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas do FMAS de Lago da Pedra, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Geide Francisca dos Santos Araújo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com abstenção de parecer conclusivo do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Senhora Geide Francisca dos Santos Araújo, nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica;
- b) aplicar à responsável, Senhora Geide Francisca dos Santos Araújo, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido a despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório despesas foram realizadas sem apresentar vinculação a nenhum processo licitatório, isto é, notas de empenho, ordens de pagamento e contratos não mencionam qualquer licitação que tenha precedido a despesa realizada (seção III, item 2.3 "a", do Relatório de Instrução (RI) nº 4713/2014), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) intimar a Senhora Geide Francisca dos Santos Araújo, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que lhe é aplicada;
- d) determinar o aumento do valor da multa decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- e) enviar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3496/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Instituto Municipal de Pensões e Aposentadorias de Igarapé do Meio

Responsável: Rosângela Maia, CPF nº 878.462.097-87, residente na Rua Bom Passar, s/nº, Centro, Igarapé do Meio/MA, CEP nº 65.345-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Instituto Municipal de Pensões e Aposentadorias de Igarapé do Meio, de responsabilidade da Senhora Rosângela Maia, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgar regulares, com quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 132/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Instituto Municipal de Pensões e Aposentadorias de Igarapé do Meio, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Rosângela Maia, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 327/2018 GPROC03, do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas prestadas, dando plena quitação ao responsável, nos termos do art. 20, caput e parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3511/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Paulo Ramos

Responsáveis: Tancledo Lima Araújo, CPF nº 283.132.914-00, residente na Rua Clodomir Bonfim, nº 17, Centro, Paulo Ramos/MA, CEP nº 65.716-000 e Antonia Jacilda Lima de Andrade, CPF nº 260.757.503-63, residente na Rua Isaura Barreto, nº 272, Franciso Gonçalves, Paulo Ramos/MA, CEP nº 65.716-000

Procurador constituído: Antonio Guedes de Paiva Neto (OAB/MA nº 7180)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Paulo Ramos, de responsabilidade do Senhor Tancledo Lima Araújo e da Senhora Antonia Jacilda Lima de Andrade, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgar regular com ressalvas. Aplicação de Multa. Encaminhamento de cópia deste Acórdão a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 133/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas do FMAS de Paulo Ramos, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Tancledo Lima Araújo e da Senhora Antonia Jacilda Lima de Andrade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 371/2018 – GPROC4, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Tancledo Lima Araújo e pela Senhora Antonia Jacilda Lima de Andrade, nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica;
- b) aplicar aos responsáveis, Senhor Tancledo Lima Araújo e Senhora Antonia Jacilda Lima de Andrade, multa solidária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência de Guias de Recolhimento da Previdência Social – GPS mês a mês (seção III, item 4.2, do Relatório de Instrução (RI) nº 3226/2013 UTCOG-NACOG 02), com fulcro art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) intimar o Senhor Tancledo Lima Araújo e a Senhora Antonia Jacilda Lima de Andrade, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento do valor da multa que lhes é aplicada;
- d) determinar o aumento do valor da multa decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- e) enviar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3655/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Pastos Bons

Responsável: Pedro Coelho de Sá, CPF nº 068.995.873-00, residente na Rua Pinheiro, s/nº, São José, Pastos Bons/MA, CEP nº 65.870-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Pastos Bons/MA, de responsabilidade do Senhor Pedro Coelho de Sá, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgar irregular. Imputação de débitos. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Município de Pastos Bons, à Câmara Municipal de Pastos Bons e a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 134/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Pastos Bons, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Pedro Coelho de Sá, ACORDAM os Conselheirosdo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 341/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Pedro Coelho de Sá, nos termos do art. 22, II e III, da Lei

Orgânica;

b) imputar ao responsável, Senhor Pedro Coelho de Sá, débito no valor de R\$ 31.214,50 (trinta e um mil, duzentos e catorze reais e cinquenta centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se efetivado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir do vencimento (art. 15, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005), devido ao pagamento de notas fiscais emitidas fora da data de validade e antes da autorização para impressão (seção III, item 4.4.2, do Relatório de Instrução (RI) nº 259/2013 – UTCGE- NUPEC 2);

c) imputar ao responsável, Senhor Pedro Coelho de Sá, débito no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se efetivado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir do vencimento (art. 15, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005), devido à ausência de comprovação de pagamento e documento fiscal (seção III, item 4.4.4, do Relatório de Instrução (RI) nº 259/2013 – UTCGE- NUPEC 2);

d) imputar ao responsável, Senhor Pedro Coelho de Sá, débito no valor de R\$ 16.732,20 (dezesesseis mil, setecentos e trinta dois reais e vinte centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se efetivado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir do vencimento (art. 15, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005), devido a subsídio do Presidente da Câmara Municipal acima do limite constitucional (seção III, item 6.6.1, do Relatório de Instrução (RI) nº 259/2013 – UTCGE- NUPEC 2);

e) aplicar ao responsável, Senhor Pedro Coelho de Sá, multa de R\$ 6.094,62 (seis mil, noventa e quatro reais e sessenta e dois centavos), referente a 10% do valor atualizado sobre o dano causado ao erário (art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

f) aplicar ao responsável, Senhor Pedro Coelho de Sá, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido à ausência de recolhimento aos cofres do INSS de valores retidos a título de contribuição previdenciária (seção III, item 3.4.3, do Relatório de Instrução (RI) nº 259/2013 – UTCGE- NUPEC 2), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

g) aplicar ao responsável, Senhor Pedro Coelho de Sá, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido à irregularidades na locação e manutenção de imóvel (seção III, itens 3.3.3, do Relatório de Instrução (RI) nº 259/2013 – UTCGE- NUPEC 2), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

h) aplicar ao responsável, Senhor Pedro Coelho de Sá, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido à ausência de lei, fixando para a legislatura o subsídio dos vereadores (seção III, item 6.2, do Relatório de Instrução (RI) nº 259/2013 – UTCGE- NUPEC 2), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

i) aplicar ao responsável, Senhor Pedro Coelho de Sá, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido à ausência de Lei municipal que dispõe sobre a classificação de cargos e estabelece os vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Pastos Bons assinada pelo presidente da Câmara (seção III, item 6.3, do Relatório de Instrução (RI) nº 259/2013 – UTCGE- NUPEC 2), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

j) aplicar ao responsável, Senhor Pedro Coelho de Sá, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido à ausência de comprovação de regularidade na acumulação de cargos públicos (seção III, itens 6.4.3 e 6.4.4, do Relatório de Instrução (RI) nº 259/2013 – UTCGE- NUPEC 2), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

k) intimar o Senhor Pedro Coelho de Sá, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que

lhes são imputadas;

l) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “e” a “j”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

m) enviar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência;

n) encaminhar à Câmara Municipal de Pastos Bons, em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, cópia do processo em análise, acompanhada do voto, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA para conhecimento e demais providências cabíveis;

o) encaminhar à Procuradoria-Geral do Município de Pastos Bons, em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito ora imputado.

p) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e dos demais documentos para fins legais;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas